

# CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

**CIRCULAR N.º 53**

**MÊS: JUNHO**

**ASSUNTO:** RECONHECIMENTO DAS QUALIFICAÇÕES PROFISSIONAIS - ALTERAÇÃO.

LIVRE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS – ALTERAÇÃO.

Existe uma LEI N.º 9/2009, de 4 Março, já alterada:

- pela Lei n.º 41/2012, de 28 Agosto; e,
  - pela Lei n.º 25/2014, de 2 Maio,
- que acaba de ser alterada, novamente pela LEI N.º 26/2017, de 30 Maio, aditando e revogando muitos artigos.

Trata a Lei n.º 9/2009, fundamentalmente, de duas matérias, sem dúvidas importantes, e que não podem ser vistas ao pormenor numa simples Circular:

- o reconhecimento das qualificações profissionais; e,
- da livre circulação de pessoas, na UE.

A finalidade da presente Circular é, além de dar conhecimento da publicação destas alterações, e que são muitas, realçar este aspecto: o art.º 2, da Lei n.º 9/2009, trata de “DEFINIÇÕES”, --- o que agora foi acrescentado/alterado, e muito. Daí, vamos incidir apenas a nossa atenção sobre a definição de conceitos, aspecto que é essencial muitas vezes para compreender as leis. Assim, temos as seguintes, como disse, constantes do art.º 2:

— APRENDIZAGEM AO LONGO DA VIDA:

- qualquer forma de educação geral, de ensino e formação profissionais, de aprendizagem não formal e informal seguida ao longo da vida, que permita melhorar os conhecimentos, aptidões e competências, incluindo a deontologia profissional;

— ACTIVIDADE PROFISSIONAL:

- a actividade lícita que constitua ocupação ou modo de vida de pessoa singular, desenvolvida em regime permanente, temporário ou sazonal, a título principal, secundário ou acessório, com subordinação ou autonomia, em exclusividade ou cumulação, e susceptível de integrar o conteúdo típico de uma profissão;

— ESTÁGIO PROFISSIONAL:

- um período de prática profissional sob supervisão que constitui requisito de acesso a uma profissão regulamentada e que tem lugar durante ou após conclusão de uma formação conducente a um diploma, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 43.º;

— EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL:

- exercício efectivo e lícito, a tempo inteiro ou a tempo parcial, da profissão em causa num Estado membro.

Além destas, e colhidas na versão original da Lei n.º 9/2009, vamos apresentar mais a seguinte, cujo interesse é manifesto:

— TRABALHADOR INDEPENDENTE:

- o profissional liberal ou outra pessoa que exerça a sua actividade profissional por conta própria, não estado vinculada a qualquer entidade por um contrato de trabalho.

A Lei n.º 9/2009, por intermédio desta Lei n.º 26/2017, com o acrescento dos arts. 2-A a 2-F, criando um novo instrumento, a

CARTEIRA PROFISSIONAL EUROPEIA

que, segundo o n.º 1, do art.º 2-A, é,

“ 1 – As autoridades competentes devem emitir uma carteira profissional europeia ao titular de uma qualificação profissional, desde que requerida por este, em conformidade com os procedimentos previstos em regulamento europeu”.

Consta do n.º 7, do novo artigo 2-E, que:

“ 7 – A carteira profissional europeia deve incluir apenas as informações necessárias para certificar o direito de exercer a profissão para a qual foi emitida, designadamente o nome do titular, data e local do nascimento, profissão, qualificações formais e o regime aplicável, autoridades competentes envolvidas, número da carteira, elementos de segurança e referência a um documento de identidade válido”.

Mais informação sobre este novo instrumento de identificação profissional deve ser colhida, como se disse, nos novos arts. 2-A a 2-F, da Lei n.º 26/2017.

Por curiosidade, e para uma correcta utilização de termos.

— no Código do Trabalho, n.º 7, art.º 91, define-se:

“PROVA DE AVALIAÇÃO” o exame ou outra prova, escrita ou oral, ou a apresentação de trabalho, quando este o substitua ou complemente e desde que determine directa ou indirectamente o aproveitamento escolar”.

— na Lei n.º 9/2009, alínea i), art.º 2, define-se:

“PROVA DE APTIDÃO” o teste sobre os conhecimentos profissionais do requerente com o objectivo de avaliar a sua aptidão para exercer uma profissão regulamentada, efectuada pelas autoridades competentes nos termos de regras por elas estabelecidas, devendo previamente à sua realização ser comunicada ao requerente a lista de matérias, incluindo as regras deontológicas, que façam parte da formação exigidas por qualquer dos títulos de formação apresentados”.

Por fim, não esquecer que da LEI N.º 9/2009, consta a final, da Lista I, do Anexo I, as actividades, com a repartição por “tipos”, que permite ao profissional exercer a sua actividade, e a que se refere o art.º 14.

